

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5027345-42.2016.4.04.0000/TRF

RELATOR : MÁRCIO ANTONIO ROCHA

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO : RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO

1. Relatório

O Ministério Público Federal apresenta pedido de prisão preventiva e decretação de outras medidas cautelares, em face de

RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, nascido em 13/01/1970, portador do documento de identidade n. 4.527.939-1 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n. 737.525.099-53, detentor do cadastro eleitoral sob o n. 00.606.981.106-04, filho de Fredolina de Souza Pereira e Moacir de Castro Pereira, com endereço na Av. Felipe Wandscheer, n. 6025, no Condomínio Horizontal Chácaras da Natureza, em Foz do Iguaçu/PR, CEP 85856-750, podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR.

Relata que tramitam os inquéritos policiais 5038072-94.2015.404.0000, junto a este Tribunal Regional Federal, e 5013824-44.2014.404.7002, perante a 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, nos quais são investigados fatos que integram a denominada Operação 'Pecúlio', buscando desarticular organização criminosa que teria cometido e estaria cometendo crimes contra a administração pública, através de fraudes a licitações municipais, com desvios de verbas públicas federais e obtenção de vantagens indevidas, sinalizando a ocorrência dos crimes de prevaricação, corrupção ativa e passiva, peculato, fraude à licitação, advocacia administrativa, dentre outros correlatos.

Aduz que no inquérito policial 5038072-94.2015.404.0000, perante este Tribunal, é investigado, em razão de sua prerrogativa de foro, o atual Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, Reni Clovis de Souza Pereira, e que, de acordo com os elementos de prova já colhidos, constatou-se a existência de organização criminosa chefiada pelo Prefeito, infiltrada naquela administração Municipal, com alcance em diversas Secretarias, por meio de nomeações de integrantes do esquema criminoso em cargos de comando, com o objetivo precípuo de manipular e fraudar as principais ações de gestão, de modo a possibilitar o desvio de recursos públicos federais, obtenção de vantagens indevidas através da celebração de contratos firmados ilicitamente com a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR e extorsão de empresários, cujas empresas já prestavam serviços ao ente público ou possuíam interesse em tal labor.

Em razão do surgimento de novos elementos probatórios, colhidos no curso das investigações, o requerente formula o presente requerimento de prisão preventiva e afastamento do exercício do cargo de prefeito municipal, dentre outras medidas, fundamentado nos argumentos jurídicos e elementos de prova exposto na petição juntada ao evento 1, e respectivos anexos, bem como outros elementos de convicção acostados aos demais feitos relacionados.

Nos eventos 5 e 6 o Ministério Público Federal aditou a petição indicando outros elementos relativos aos fatos investigados e à origem dos recursos públicos neles envolvidos.

É o relatório.

2. Contextualização

Inicialmente, para elucidar a situação sob exame, faço breve digressão sobre o andamento da presente investigação em primeira instância e neste Tribunal, bem como sobre os acontecimentos mais recentes que culminaram com a cisão do IPL n. 5013824-44.2014.404.7002 e feitos correlatos.

O Inquérito Policial n. 5013824-44.2014.404.7002 e o Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico e de Dados n. 5014388-23.2014.404.7002 foram, primeiramente, distribuídos perante a 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu (por dependência ao Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e Telefônico n. 5004087-17.2014.404.7002/PR, relacionado ao IPL n. 1050/2013-DPF/FIG/PR), para apurar a possível existência de grupo de pessoas voltado para a prática de irregularidades perante a administração pública, especialmente no que concerne a processos licitatórios municipais envolvendo, inclusive, verbas públicas federais, bem como a ingerência em projetos de autarquias federais, com a finalidade de obtenção de vantagens indevidas.

As investigações prosseguiram e, diante da suspeita de envolvimento do Chefe do Executivo Municipal, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, o qual possui prerrogativa de foro constitucionalmente assegurada, o MM. Juiz Federal, Dr. Pedro Carvalho Aguirre Filho, declinou da competência para este Tribunal, para prosseguimento da investigação que tramitava no bojo do IPL n. 5013824-44.2014.404.7002 (e Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico e de Dados n. 5014388-23.2014.404.7002).

Em 18.12.2014, o Inquérito Policial n. 5013824-44.2014.404.7002 foi distribuído neste Tribunal em meio físico, juntamente com o Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico e de Dados n. 5014388-23.2014.404.7002, sendo respectivamente (re)autuados sob o n. 0007380-37.2014.404.0000 e o n. 00073812220144040000.

Ato contínuo abriu-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República da 4ª Região, que se manifestou pelo reconhecimento da competência desta Corte, bem como pelo prosseguimento das medidas de afastamento de sigilo (fl. 28 do IPL n. 0007380-37.2014.404.0000 e fls. 386 a 391 do Pedido de Quebra de Sigilo n. 0007381-22.2014.404.0000).

Em 15.01.2015, sobreveio decisão no bojo do Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico e de Dados n. 0007381-22.2014.404.0000, acolhendo a competência e determinando, entre outras providências, a prorrogação, o início e o encerramento de medidas de afastamento de sigilo e interceptação telefônica (fls. 403 a 407).

Para facilitar o acesso e a tramitação dos processos - e tendo em conta a evolução tecnológica atingida pelo sistema 'e-proc', que passou a viabilizar o processamento de feitos originários em meio eletrônico - foi determinado que o IPL n. 0007380-37.2014.404.0000 e o PEQUEB n. 00073812220144040000 fossem reconvertidos ao meio eletrônico, o que foi cumprido, respectivamente, em 23 e em 29 de janeiro de 2015, retomando a numeração original (IPL n. 5013824-44.2014.404.7002 e Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico e de Dados n. 5014388-23.2014.404.7002).

As investigações seguiram, então, seu curso normal perante este Tribunal, com deferimento de medidas de interceptação telefônica e afastamento de sigilo de dados, consoante decisões proferidas nos eventos 11, 29, 44, 71, 100, 120, 133, 158 e 172 do Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico e de Dados n. 5014388-23.2014.404.7002.

Paralelamente, em 02.06.2015, o Delegado de Polícia Federal que conduz as

investigações protocolou nesta Corte, por dependência aos demais processos, o Pedido de Quebra de Sigilo Fiscal e Bancário n. 5019958-10.2015.404.0000, no qual, em 30.06.2015, foram deferidas medidas de afastamento de sigilo bancário e fiscal de investigados (e pessoas físicas e jurídicas a eles relacionadas) - evento 13.

Em 14.08.2015, a Autoridade Policial formulou Pedido de Prisão Preventiva e outras medidas (5030574-44.2015.4.04.0000), requerendo: I) a decretação de prisão preventiva de MELQUIZEDEQUE DA SILVA CORREA FERREIRA SOUZA, EUCLIDES DE MORAES BARROS JUNIOR RODRIGO BECKER, NILTON JOÃO BECKERS, EDSON QUEIROZ DUTRA, EVORI ROBERTO PATZLAFF, FERNANDO DA SILVA BIJARI, e CRISTIANO FURE DE FRANÇA; II) a decretação de prisão temporária RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, CHARLLES BORTOLO, VILSON SPERFELD, ALEXANDRO TAVARES PEREIRA, ROSINALDO LUZIANO DOS SANTOS, MARIO CESAR HABBY DOS SANTOS, SANDRO HIDEO SAITO; III) o deferimento de buscas e apreensões; IV - a expedição de Mandados de Condução Coercitiva de diversas pessoas, V - a suspensão do exercício de função pública de: SERGIO LEONEL BELTRAME, MELQUIZEDEQUE DA SILVA CORREA FERREIRA SOUZA, EVORI ROBERTO PATZLAFF, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, CHARLLES BOR, MARLI TEREZINHA TELLES; VI - o sequestro e bloqueio judicial de bens e valores.

Com vista dos autos, em 02.09.2015, a Exma. Procuradora Regional da República Cristianna Dutra Brunelli Nácul manifestou-se pela **cisão** do Inquérito Policial n. 5013824-44.2014.4.04.7002 (evento 19 do referido IPL), para que prosseguissem perante esse Tribunal somente as investigações em relação ao atual Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, e a Claudia Vanessa de Souza Fontoura Pereira, Deputada Estadual no Estado do Paraná, extraindo-se cópia integral do procedimento investigatório e procedendo-se à remessa ao Juízo da 3ª Vara Federal de Foz o Iguaçu/PR em relação aos demais investigados, com a manutenção do mesmo grau de sigilo.

Foi acolhida a promoção ministerial e **determinada a cisão do Inquérito Policial e feitos correlatos**, para que permanecessem sendo investigados perante este Tribunal apenas RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, e CLAUDIA VANESSA DE SOUZA FONTOURA PEREIRA, Deputada Estadual, consoante decisões proferidas nos eventos 30 e 34 do IPL n. (reproduzidas e acostadas no evento 1 do IPL n. 50380729420154040000).

Após efetivação dos procedimentos de cisão, foi aberta nova vista dos autos à Procuradoria Regional da República da 4ª Região, que peticionou no evento 22 requerendo: 1) com fundamento no art. 1º, I e III, da Lei nº 7.960/89, a decretação da prisão temporária de RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA; 2) com fundamento no art. 240, § 1º, 'b', 'e' e 'h', do Código de Processo Penal, a autorização para a realização de medidas de **busca** nos endereços residenciais e comerciais indicados pela Autoridade Policial, relativos a Reni Clovis de Souza Pereira; SG Berttoni Empreendimentos e Participações Ltda - ME; Jardim Botânico Empreendimentos e Participações Ltda. e Fontoura Pereira & Cia Ltda (Evento 1 - REPRESENTACAO_BUSCA3 - p. 236), assim como de apreensão de todo e qualquer bem que seja de interesse para a presente investigação; 3) com fundamento no art. 319, incisos II e VI, do Código de Processo Penal, afastamento do exercício da função pública desempenhada pelo investigado RENI PEREIRA, pelo tempo que perdurar a prisão temporária, sem prejuízo de que seja renovada por prazo maior, caso os documentos e outros elementos de prova apreendidos justifiquem a decretação de uma eventual prisão preventiva, ou no máximo até 180 dias a partir da decretação, bem como a proibição de acesso às dependências da Prefeitura Municipal, por igual período; 4) com fundamento no art. 240, § 1º, 'b', 'e' e 'h', do Código de Processo Penal, a autorização para a realização de medidas de busca nos endereços residenciais e comerciais relativos a Cláudia Vanessa de Souza Fontoura Pereira, bem como nas empresas das quais figura como sócia; 5) a expedição de ordem para condução coercitiva de Cláudia Vanessa de

Souza Fontoura Pereira; 6) Em relação a ambos os investigados, a concessão de ordem para acesso ao conteúdo das mídias de armazenamento computacional, de documentos bancários, fiscais, e telefônicos apreendidos, que tenham relação com os crimes ora apurados.

Em 17.12.2015, após exame de todo o acervo instrutório então carreado aos autos da investigação, proferi decisão, de cuja parte conclusiva e dispositiva transcrevo (evento 31 dos autos 5030574-44.2015.4.04.0000):

(...)

Assim, **por enquanto**, refuto a possibilidade de decretação da prisão temporária de RENI, pois, pendente a fase de colheita de provas, não há elementos concretos que apontem para imprescindibilidade da medida para a continuidade das investigações. Idêntico raciocínio se aplica ao **pedido de suspensão do exercício do cargo público e de proibição de acesso** às dependências da Prefeitura Municipal.

Ante o exposto:

1. **Indefiro** neste momento, os pedidos de decretação de **prisão temporária** formulado pela Autoridade Policial e de decretação das medidas cautelares de **suspensão do exercício do cargo público e de proibição de acesso** às **dependências** da Prefeitura Municipal formulados pelo Ministério Público Federal em relação ao investigado RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA.

2. Por outro lado, tendo presente que a dimensão concreta dos fatos apurados somente será descortinada após a colheita de documentos e depoimentos - em caráter subsidiário - **autorizo a condução coercitiva** do Prefeito Municipal RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA para prestar depoimento perante a Autoridade Policial, no caso de recusa em prontamente atender à intimação para ser ouvido em sede policial na mesma oportunidade das oitivas dos demais investigados.

3. Outrossim, **indefiro** o pleito ministerial (evento 22) de autorização para **condução coercitiva** da investigada Deputada Estadual CLÁUDIA VANESSA FONTOURA PEREIRA, pois não estando diretamente ligada à Prefeitura Municipal, não há indicação que sua oitiva posterior venha a atrapalhar as investigações.

Ademais, a Autoridade Policial pleiteia a autorização para realização de **busca e apreensão de provas** nos endereços dos investigados, tais como documentos que indiquem a participação dos representados nos crimes, e documentos relativos a bens imóveis, em nome dos representados ou de terceiros, possivelmente adquiridos com recursos provenientes da atividade ilícita, mídias de armazenamento computacional (HDs, CDs, pen drives), que possam conter indícios de autoria e informações acerca das atividades e fatos sob apuração realizados pelos representados, bem como **busca e apreensão de bens**, tais como quantias de numerário (R\$ 5.000,00 ou mais), cheques ou bens preciosos, possivelmente de origem ilícita, localizadas nas residências dos representados e veículos com valores acima de R\$ 30.000,00, que estejam na posse dos representados, possivelmente adquiridos com recursos de origem ilícita, e para ressarcimento ao erário público após eventual condenação.

4. Tendo em conta a imprescindibilidade do aprofundamento das investigações, com fundamento no art. 240, § 1º, 'b', 'e' e 'h' do Código de Processo Penal, **defiro o pedido de busca e apreensão** no endereço residencial dos investigados RENI e CLÁUDIA (Avenida Felipe Wandcheer, n. 6025, Condomínio Horizontal Chácaras da Natureza - casa vermelha a 150m da portaria de entrada à direita), e nos endereços comerciais do investigado RENI CLÓVIS PEREIRA (**Gabinete e Prefeitura Municipal do Foz do Iguaçu**, bem como no **Setor de Licitações e Contratos** da Prefeitura Municipal, localizados na sede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, no endereço Praça Getúlio Vargas n. 280 - Centro de Foz do Iguaçu e também na **Controladoria Geral do Município**, localizada na Av. JK, n. 85, 3º andar, Foz do Iguaçu), onde deverão ser apreendidos todos os documentos que sirvam à comprovação dos fatos, notadamente relacionados às processos de licitações referidas na presente decisão e outras tenham recebido recursos federais, possam interessar à investigação, e ainda, defiro a busca nas **sedes das empresas vinculadas** a RENI e CLÁUDIA, a saber, BERTTONI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME, JARDIM BOTÂNICO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e FONTOURA PEREIRA & CIA LTDA (localizadas na Av Pedro Basso, n. 786, Jardim Polo Centro, Foz do Iguaçu/PR), para apreensão de

todo e qualquer bem que interesse à investigação, a exemplo de: **a)** Documentos que indiquem a participação dos representados nos crimes ora apurados; **b)** Documentos relativos a bens imóveis, em nome dos representados ou de terceiros, possivelmente adquiridos com recursos provenientes da atividade ilícita; **c)** Mídias de armazenamento computacional (HDs, CDs, pen drives) que possam conter indícios de autoria e informações acerca das atividades e fatos sob apuração realizados pelos representados, aí incluída a autorização para a arrecadação de aparelhos de telefones celulares, cartões 'SIM' (chips) e outros dispositivos móveis; **d)** Quantias de numerário (R\$ 5.000,00 ou mais), cheques ou bens preciosos, possivelmente de origem ilícita, localizadas nas residências dos representados; **e)** Veículos com valores acima de R\$ 30.000,00, que estejam na posse dos representados, possivelmente adquiridos com possíveis recursos de origem ilícita, bem como para ressarcimento ao erário público após eventual condenação.

Embora as diligências deste processo possam vir a ser complementadas pelas desencadeadas pelo Juízo de 1º, a quem, por requerimento do Ministério Público Federal se atribuiu o processamento dos demais envolvidos, há que se delimitar a busca às empresas que diretamente participaram das licitações referidas no presente despacho, independentemente de os seus responsáveis serem ou não também investigados na origem, tendo em vista a nítida sobreposição de interesses nos dois feitos. Todavia, atento que precipuamente cabe ao Tribunal a coleta da prova diretamente sobre o firma qual a competência, urge se deferir a busca e apreensão requerida no item III, de promoção da autoridade policial, e aqui transcrita às fls. 04/05, em relação às empresas Ativa Obras e Serviços Ltda, Empreendimentos Queiroz Ltda, Terraplenagem SR Ltda, referidas nos itens 26, 27, 31, participantes da concorrência 05/2015, visando a busca de documentos e dados ligados às suas participações nas licitações municipais, nos termos do requerido pela autoridade policial. Reservo-me a oportunidade de apreciação de busca quanto as demais empresas referidas em concorrências referidas no presente despacho, quando, melhor indicado no pedido os suficientes dados para identificação e cumprimento das medidas.

5. Defiro, ainda, o afastamento do sigilo para autorizar para a autoridade investigada e as empresas mencionadas: **a)** o acesso ao conteúdo das mídias de armazenamento computacional (HDs, CDs, pen drives, disquetes etc. que forem eventualmente apreendidas, inclusive a quebra do sigilo informático/telemático das comunicações via correio eletrônico dos acima representados eventualmente encontrados nessas mídias ou sistemas computacionais, nos termos da Lei n. 9.296/96; **b)** o acesso ao conteúdo de documentos bancários, fiscais, telefônicos apreendidos que tenham relação com os crimes de fraude à licitação, prevaricação, advocacia administrativa, ocultação e lavagem de dinheiro, corrupção ativa ou passiva e concussão, dentre outros para pronta análise policial e perícia técnica; **c)** a concessão de acesso aos servidores da Controladoria Geral da União - CGU o acesso ao material apreendido, para realização de auditoria pelo citado órgão, bem como aos servidores da Receita Federal do Brasil, para realização de procedimento fiscal pertinente.

No mais, atendendo a conveniência da investigação, complexa e com necessidade de coordenação com eventuais medidas no primeiro grau, concedo o prazo de **60 dias para o cumprimento** dos Mandados de Busca e Apreensão e de Condução Coercitiva, em razão da extensão das diligências a serem implementadas, e da proximidade com o recesso forense, bem como em função de tramitar de forma a ajustar-se ao que for decidido na Justiça Federal de Primeiro Grau (Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu), a investigação que deu origem a presente investigação (IPL n. 1050/2013 - DPF/FIG/PR), e também agora, a investigação desmembrada desta, que prosseguirá em primeira instância autuada sob o n. IPL n. 5013824-44.2014.404.7002 para persecução dos investigados que não possuem prerrogativa de foro, o que demandará complexo planejamento operacional para o cumprimento simultâneo de todos os mandados.

Em 22.02.2016, ante a necessidade e conveniência das investigações, que exigiam deflagração concatenada, deferi o pedido da Autoridade Policial, prorrogando por 60 dias o prazo para cumprimento das medidas deferidas (autos 5030574-44.2015.4.04.0000, evento 48). Efetivadas as medidas autorizadas, a Autoridade Policial comunicou que 'compareceu a esta Delegacia RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, em cumprimento ao mandado de intimação e condução coercitiva, o qual se reservou o direito de permanecer calado e manifestar-se somente em Juízo' (idem, evento 83).

A fase ostensiva da operação foi deflagrada em 19 de abril de 2016, com a prisão

preventiva de vários investigados, perante o Juízo de origem, as quais restaram confirmadas em habeas corpus julgados pela 7ª Turma deste Tribunal.

Na origem, foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal, contra 85 investigados, recebida pelo Juízo Federal de Foz do Iguaçu em 20.06.2016, em decisão na qual substituiu por medidas cautelares diversas as prisões preventivas dos réus Nilton João Beckers e Aires Silva, bem como manteve as prisões preventivas dos réus Rodrigo Becker, Euclides de Moraes Barros Júnior, Melquizedeque da Silva Ferreira Correa Souza e Carlos Juliano Budel (evento 7 da ação penal 5005325-03.2016.4.04.7002).

3. Competência, materialidade e indícios de autoria

O acervo probatório colhido no curso das investigações (tanto junto a este Tribunal, quanto junto à 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, cujo compartilhamento foi expressamente autorizado) é imenso.

Dentre os fatos investigados, que firmam a competência da Justiça Federal, destaca-se, exemplificativamente, dentre aqueles referidos no item 2.1 da petição juntada no evento 5, que refere os elementos de prova colacionados ao evento 18, ANEXO2, dos autos 5038261-72.2015.4.04.0000, os seguintes pontos:

a) fraude à licitação para execução do projeto de 'ampliação do sistema de videomonitoramento no Município de Foz do Iguaçu'.

A matéria diz respeito a Convênio firmado entre a União, por meio do Ministério da Justiça (Secretaria Nacional da Segurança Pública) e o Município de Foz do Iguaçu, representado no ato pelo prefeito Municipal Reni Clóvis de Souza, prevendo o repasse de R\$ 4.000.000,00, do orçamento fiscal da União, àquela municipalidade, valor que foi liberado em 31.12.2013, consoante informação contida no mesmo portal da transparência, e contrapartida de R\$ 397.234,00 pelo Município.

O citado Convênio é referido nos autos e demais documentos pelo nº '046028/2013', todavia, tal nº é relativo à Proposta SICONV 046028/2013, referente à Declaração de Capacidade Técnica e Gerencial firmada pelo Prefeito Municipal, que instruiu o instrumento de Convênio, o qual está registrado no Portal da Transparência Federal sob nº 785113/2013.

Foi objeto do edital do Pregão Eletrônico nº 113/2015, no valor global de R\$ 4.397.234,00, e sagrou-se vencedora a empresa Viga Nestore Ltda, com a proposta de R\$ 4.397.000,00, cujo certame foi homologado pelo Prefeito Reni em 28.01.2016, nos termos do Contrato nº 015/2016 (conforme documentos juntados ao evento 208 do IPL 5013824-44.2014.4.04.7002, e referidos às fls. 514/522 da denúncia oferecida na ação penal 5005325-03.2016.4.04.7002).

O contrato foi firmado em 05.02.2016, pela Prefeitura Municipal e pela Viga Netsore Ltda (evento 288 do IPL 5013824-44.2014.404.7002, p. 11), pelo valor de R\$ 4.380.000,00, cuja dotação orçamentária principal indica a '*Fonte do Recurso do Ministério da Justiça.*'

Os indícios de que tal licitação teria sido fraudada e direcionada decorrem do teor dos diálogos entre os vários agentes envolvidos no fato, em tratativas anteriores à realização da licitação, os quais foram colhidos mediante prévia autorização judicial. Exemplificativamente:

Diálogo interceptado em 26.01.2015 (ev. 18, ANEXO2, p. 82):

MELQUI: Oi.
 LORENZON: Oi.
 MELQUI: Hum.
 LORENZON: Pode me tirar uma dúvida.
 MELQUI: Posso!
 LORENZON: É... esse projeto lá da... das 'CAMERA', é... como que ele é... como que ele é apresentado na COPEL. Por exemplo, vai ter lugar que já tem quatro ocupante no poste, e a COPEL num permite mais do que isso... foi feito um levantamento antes, daí foi feito o projeto em cima disso, como que é?
 MELQUI: Então... eu acho assim que... lá na licitação, aquilo ali é o projeto que a PREFEITURA quer. Aí, se tiver alguma... alguma mudança, daí o 'coisa' tem que arcar! o...
 LORENZON: Ah, então, o cara que vai executar então!
 MELQUI: É. qualquer mudança que a COPEL sugerir, daí ele tem que...
 LORENZON: **Mas tem uma margem de... de... de... de... que pode subir caso tenha alguma modificação, pode ter algum aditivo no projeto?**
 MELQUI: Não, pode ter, dentro duma justificativa, entendeu?
 LORENZON: Entendi.
 MELQUI: Tem várias coisas que pode ser feito, entendeu? Tem várias coisas... por exemplo, é... isso é uma, né, vamo supor, ah, nós propusemos uma rota lá X, aí vamo supor que aumentou muito a questão da quilometragem no... a quilometragem no...
 LORENZON: Pra chegar na câmara?
 MELQUI: A quilometragem do... é, a quilometragem da fibra. Aí ele... aí eu posso... **aí ele pede o reequilíbrio, a gente reavalia tecnicamente e beleza! cê entendeu? Num tem problema!** Isso é... a rota é uma coisa. Por exemplo... quando o projeto...
 LORENZON: Na verdade, **então o projeto é o projeto que a PREFEITURA quer, não o que vai ser executado a rota**, vamo dizer assim...
 MELQUI: É, a PREFEITURA propõe. A PREFEITURA faz a proposta dela.
 LORENZON: Hum.
 MELQUI: Dentro dum estudo, ali tem um estudo. Agora, chegou no poste, entre o que foi projetado e a... e a realidade atual, ele... aí vamo supor, já tem quatro já utilizando, igual foi feito pro hospital lá, né?
 LORENZON: Anham.
 MELQUI: ...no começo. Se tiver que desviar uma quadra, a gente faz o cálculo. Entendeu?
 LORENZON: Entendi. Entendi.
 MELQUI: Se tiver que desviar muito, a ponto de prejudicar a empresa, daí a empresa pede o reequilíbrio, nunca a pessoa...
 LORENZON: Ah, entendi.
 MELQUI: Entendeu?
 LORENZON: Entendi. Então tá bom. Uma duvidazinha... então beleza!
 MELQUI: Tá bom? **É sempre assim. E nas câmeras, como é 'dolarizado', por exemplo, o dólar ficou muito... subi muito, daí a empresa também pede o reequilíbrio por... entendeu?**
 LORENZON: Entendi.
 MELQUI: Daí avalia e chega num consenso.
 LORENZON: Entendi. Legal. Legal (ininteligível)
 MELQUI: É, o... o próprio JOÃO, quando ele foi fazer, eu acho que teve um desvio ali que a COPEL pediu. Por exemplo, a COPEL pode pedir pra colocar mais um poste... entendeu? Também... falar, 'ó, eu deixo cê passar, mas coloca mais um poste'. Daí ela também usa pra resolver os 'problema' dela!
 LORENZON: Ah, claro, claro (risos)

Diálogo interceptado em 13.03.2015 (idem, p. 83):

LORENZON: Não, mas **fica tranquilo que trabalho pra você vai ter, tá? Esse projeto aqui de Foz vai ser licitado na semana que vem.**
 ELÓI: Voi, ô ANDERSON. Mas e, me fala uma coisa. A execução vai ser licitada.
 LORENZON: A execução vai ser licitada. Vai ser licitado o projeto inteiro. Tá?
 ELÓI: E daí vocês que vão, que vão pegar.
 LORENZON: Agora, aí um, vamos pegar uma e... Exato. A execução é a gente que vai fazer, porque aí...
 ELÓI: Quem que tá fazendo o projeto?

LORENZON: É a VIGA.

ELÓI: **Mas já tá, já tá ganho já?**

LORENZON: **Já, já é deles já. Eles que fizeram o projeto, já, na verdade eles têm que ganhar, né?**

ELÓI: Ah, mas então, ah rapaz do céu. Se soubesse eu participava, pô.

LORENZON: Não. **Eles têm que ganhar.**

ELÓI: Ah, tá.

LORENZON: Não, não adianta nem participar, porque (trecho ininteligível). **Os caras que têm que ganhar, então. Daí eles ganham e nós é que executamos.**

ELÓI: Ah, tá. E é quanto que é o valor?

LORENZON: **Quatro milhões** e, quatro milhões e meio, mais ou menos.

ELÓI: Não. Mas o projeto tem valor também, não?

LORENZON: Sim, o projeto, não. A execução é quatro milhões e meio.

ELÓI: Ahã.

LORENZON: Agora o projeto quem vai fazer é a gente, ou seja. Quem, quem vai executar.

ELÓI: Ah, entendi.

LORENZON: Tá?

ELÓI: Ah, legal. E cê vai participar só ano que vem então?

LORENZON: Oi? Vai licitar o projeto, vai licitar a semana que vem. Semana que vem, no máximo na outra tá licitando já.

ELÓI: Ô ANDERSON. Mas e se eu pegasse o projeto e você executasse?

LORENZON: **Na verdade não tem como a gente ganhar a licitação, né? Tem que deixar os caras ganhar.**

ELÓI: Ah, tá. Não, porque daí, qualquer coisa eu participava, ué. Daí você executa.

LORENZON: Não, não tem, não tem. A quali, qualificação técnica é absurda.

ELÓI: Ah, tá. Tá certo.

LORENZON: Não, não, não, nem adianta tentar. Nós também tentamos. Falei: -Cara, e se nós participar? Não, não. Não adianta. Nem tenta, porque os caras têm que ganhar.

ELÓI: Eu vi o projetinho de GPON deles lá, cara. É, eu acho que aquilo lá vai ficar.

LORENZON: Porque que você fala?

ELÓI: Porque, cara. O cara vai ter que andar no caminhão com uma bobina de dois, uma bobina de seis, uma bobina de oito, uma bobina de não sei o quê.

LORENZON: É. Ahã.

ELÓI: O cara tá doido, rapaz. Aquilo lá não dá pra acreditar.

LORENZON: Aquilo, aquilo, **aquilo ali é o projeto, tá? Como vai ser executado vai ser um pouco diferente.**

ELÓI: Ahã. Não, mas legal. Viu? Daí, daí eu, daí cê vai, vamos ver se eu faço compartilhamento pra vocês aí?

LORENZON: Sim, não. Você vai fazer, você vai desenhar o projeto. Você vai encaminhar o projeto pra nós na COPEL. Você que vai fazer.

ELÓI: Não, beleza, cara. Eu faço mesmo.

LORENZON: Tá? Isso aí, isso aí é certeza, tá? Não tô, tá?

ELÓI: Não, beleza, então.

LORENZON: Tá bom?

ELÓI: Então eu vou dar uma segurada, ANDERSON. Daí a hora que, a hora que você precisar. Eu vou botando os outros lá. A hora que precisar é só me ligar.

LORENZON: Alô.

ELÓI: Oi. A hora que cê precisar é só me ligar.

Diálogo interceptado em 25.05.2015 (idem, p. 87):

MELQUI: Oi.

RENI: Só um pouquinho aí. Ô, que barulho é esse?

MELQUI: Tô no La Cabana aqui. Cheguei pra almoçar com o WASHINGTON.

RENI: Ah.

MELQUI: (trecho ininteligível) aqui o pessoal. Mas eu vim aqui fora.

RENI: Ah. Me diga uma coisa. É, aquela licitação da, do vídeo-monitoramento.

MELQUI: Ahã.

RENI: Já fez os ajustes que o Ministério da Justiça pediu ou não?

MELQUI: Já. Aí o WESLEY pediu mais um, que nós terminamos hoje e mandamos pra ele hoje.

RENI: Mas isso aí não foi atingido por aquele contingenciamento aí, do LEVY?

MELQUI: Não. Não.

RENI: Certeza?

MELQUI: Pelo quê ele me falou, não. Eu até falei com ele na sexta-feira. Ele falou: -Não, MELQUI. Porque na verdade o dinheiro já tá aí.

RENI: Hum.

MELQUI: E, não vai ter, nós vamos tocar esse aí.

RENI: Hum.

MELQUI: Não foi atingido.

RENI: Uhum.

MELQUI: Segundo o (EBER?) lá do Ministério da Justiça, né? Que é o, que é o que a gente tem o contato.

RENI: Então foi rápido. Se der uma cobrada. Porque tão (trecho ininteligível)

MELQUI: Hum. Cortou um pouquinho.

RENI: Vamos tentar (trecho ininteligível) libera (trecho ininteligível).

MELQUI: Pois é. Antes que, não eu sei. Eu tô em cima disso aí. Eu vou mandar, eu mandei esse último pra ele. Qualquer coisa eu vou dar um pulo lá. Alô. Alô. Alô.

Diálogos colhidos em 21.10.2015 (idem, p. 88).

SANDRO: Fala ô RENI.

RENI: Oi fio. Aquela licitação da ampliação do vídeo-monitoramento, em que pé, em que pé que tá aquilo?

SANDRO: Aquilo tá aguardando o parecer da CAIXA.

RENI: Da CAIXA?

SANDRO: É. Não tem lá um, é, recurso do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, né? É convênio, né?

RENI: Mas da CAIXA (trecho ininteligível) (da onde isso?).

SANDRO: Ué, não tá na CAIXA ECONÔMICA? Ou é da CAIXA ou do Ministério.

RENI: Levanta e me dá um retorno.

SANDRO (diz ao fundo trecho ininteligível).

SANDRO: Tu diz aquela dos quatro milhões?

RENI: Isso. É.

SANDRO: Não. Ah lá. Tem uma outra, espera aí. Tem uma outra que tá aqui.

SANDRO (pergunta ao fundo: Essa é da ampliação?)

SANDRO: Não. Eu tenho uma de material aqui, que tá indo pra procuradoria, que é (trecho ininteligível).

RENI: Não, não é do material. É essa dos quatro milhões.

SANDRO: Dos quatro milhões.

RENI diz ao fundo: Eu vou almoçar lá daqui a pouco.

SANDRO: É, eu só preciso confirmar lá com o, com o, com o VALTER, mas tenho quase certeza que é isso que eu te falei.

RENI: Então veja em que pé que tá, porque daqui a pouco, como esse é tudo equipamento importado, ninguém mais faz. É em dólar isso aí.

SANDRO: Pois é.

RENI: Tá bom?

SANDRO: Eu vou confirmar com ele.

RENI: Beleza? Um abraço. Tá. Tchau.

RENI: Alô.

SANDRO: Oi Ni. É o SANDRO.

RENI: Fala.

SANDRO: Viu? Aquela questão do vídeo-monitoramento tá com a LIDIANE, no Planejamento. Diz que ta faltando um orçamento. Amanhã ou sexta ela passa pra nós. Tá?

RENI: Daqui a pouco ninguém mais faz. É tudo equipamento importado.

SANDRO: Pois é. Mas teve que pra, segundo o menino do VALTER, ali, me falou, foi feita uma alterações. Aí tem que mandar pro Ministério, pegar o ok deles. Isso que é, por isso que tá demorando.

RENI: Tá bom, valeu, tio.

SANDRO: Tá? Falou.

Dos elementos acima expostos, verifica-se sérios indícios de que houve fraude para

fins de direcionamento da licitação para realização de serviço que envolvia R\$ 4.000.000,00 em recursos públicos federais repassados pelo Ministério da Justiça, mediante convênio, ao Município de Foz do Iguaçu.

Os diálogos interceptados revelam as tratativas prévias entre os interessados no sentido de direcionar a licitação à empresa que se sagrou vencedora, bem como os contatos pessoais do então Secretário Municipal Melquizedeque com os interessados, sugerindo a forma de obter aditivos contratuais, e os contatos pessoais do Prefeito Reni com seus subordinados, solicitando que se imprimisse celeridade no processamento do certame.

O Relatório da **Controladoria Geral da União**, juntado ao evento 208 do IPL de origem, registra que o edital do Pregão Eletrônico nº 113/2015 trouxe uma série de exigências ilegais de cunho restritivas (***exigências de capital social integralizado, de equipe técnica em quadro permanente na fase de habilitação, de declaração de fornecedor, de acervo técnico com prazo mínimo para serviço descontinuado, de participação de consórcio desde que as empresas sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si***), contribuindo para o afastamento de empresas potencialmente interessadas no certame, e por outro lado, alguns documentos exigidos não foram localizados no processo licitatório.

b) fraudes em procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, em contratos relativos ao fornecimento de equipamentos médicos, análises clínicas e de imagens para a realização de ações e serviços de saúde pública no Município de Foz do Iguaçu/PR, em atendimento a **pacientes do SUS**, com recursos repassados pelo Ministério da Justiça, especialmente visando a beneficiar empresas pertencentes a Euclides de Moraes Barros Júnior (réu denunciado na ação penal que tramita perante a 3ª Vara de Foz do Iguaçu).

Reni é apontado como chefe de organização criminosa estabelecida no âmbito da administração pública do Município de Foz do Iguaçu, acusado de ser o organizador do esquema voltado ao desvio de recursos públicos.

Entre as irregularidades relacionadas à Secretaria de Saúde, o Prefeito Reni contava com a participação de seu ex-Secretário de Planejamento, Rodrigo Becker, de seu ex-Secretário de Tecnologia e Informação Melquizedeque da Silva Ferreira Correa Souza, de seus Secretários de Saúde Charles Bortolo e Gilber da Trindade Ribeiro, bem como com a atuação de Marli Terezinha Telles, Diretora de Gestão em Saúde e de outros investigados.

O esquema de desvio de recurso tinha como alicerce a solicitação de vantagens indevidas de empresas atraídas por ganhos econômicos derivados de contratações com a administração pública, aliada à utilização de técnicas de restrição da concorrência para direcionamento de certames e contratações públicas lastreadas em declarações de dispensas e inexigibilidades de licitações.

No outro vértice da estrutura delitiva aponta-se Euclides de Moraes Barros Junior, agindo na condição de proprietário de empresas como a E-PEOPLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, E-PEOPLE SOLUÇÕES LTDA, BRAVIX MEDICAL COMERCIO E SERVIÇO DE MATERIAL CIRÚRGICO LTDA e CENTRO DE MEDICINA DIAGNÓSTICA IGUAÇU LTDA (CEMÉDIA), bem como na condição de lobista de outras empresas interessadas em participar do esquema, tais como a ROSSONI, PIOTTO e CIA LTDA (VITA IMAGEM).

O estreito relacionamento de RENI, EUCLIDES, MELQUI e CHARLES foi demonstrado ao longo da investigação, não só pelo monitoramento telefônico, mas também pelo acompanhamento de campo realizado pelos policiais que participaram da Operação Pecúlio, que

registram regulares encontros presenciais entre os envolvidos.

Os elementos demonstrativos da interferência pessoal de Reni nos assuntos relacionados aos contratos públicos das empresas de Euclides com a Prefeitura Municipal estão delineados na petição juntada ao evento 5:

Ademais, apurou-se que EUCLIDES entrou em contato com a Presidente da Comissão Especial de Licitação MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA, marcando de encontrá-la pessoalmente, o que indica a intenção de realizar ajustes para que sua empresa ou associadas saiam vitoriosas na licitação. LETIZIA também interferiu na administração pública ao patrocinar interesses privados, agilizando a liberação de pagamentos à empresa E-PEOPLE, de propriedade de EUCLIDES.

Detectou-se, também, ter o investigado EUCLIDES ligado para o prefeito RENI PEREIRA e conversado sobre itens de edital. EUCLIDES cita os itens 971 e 945, dizendo, ainda, que mandou foto para o 'Whatsapp' de RENI, o que demonstra que a relação entre ambos é realmente próxima e inadequada, na medida em que privilegia, de forma absolutamente indevida, EUCLIDES, em detrimento de outros concorrentes.

Consta do inquérito policial, que no dia 10/03/2016, por volta das 12h30min, um veículo idêntico ao pertencente à prefeitura de Foz do Iguaçu/PR, rotineiramente utilizado pelo prefeito RENI PEREIRA, foi flagrado saindo do interior do prédio localizado na Avenida das Cataratas, n. 42, o qual foi adquirido pelo investigado EUCLIDES por R\$ 1.750.000,00, conforme registros fotográficos e Informação Policial n. 006/2016-NIP/FIG/PR, em anexo.

(...)

A análise de antenna 'ERB', que aparece atrás do prédio na fotografia 01 acima, indica que RENI PEREIRA de fato estava no prédio em que está sendo montada a nova clínica de EUCLIDES. A partir do áudio de índice 80845358 (10/03/2016, 11h43min23seg), no qual RENI PEREIRA liga para RODRIGO BECKER para tratar de assuntos relacionados à articulação política no Estado, foi possível identificar a localização do terminal telefônico de RENI PEREIRA.

Ilustra-se, dentre os diálogos entre o prefeito Reni, o secretário Melquizedeque e o empresário Euclides, tratando de assuntos relativos aos programas de atendimento à saúde e procedimentos de licitações, os seguintes:

EUCLIDES: Oi

RENI: Oi tudo bom, você não conseguiu falar com o Geraldo (diretor do hospital) novamente não?

EUCLIDES: não, acho que ele pegou o vôo que ele iria vim agora a noite né

RENI: e não te falou nada?

EUCLIDES: não

RENI: conversaram com o secretário de saúde ou não?

EUCLIDES: não, ele falou que ia me ligar, disse que estava corrido, mas ele deve estar chegando daqui a pouco

RENI: mas se ele te ligar, você me liga aqui

EUCLIDES: te ligo

RENI: diz que o pessoal da (ininteligível) está dando pressão, ela está correndo como diabo corre da cruz

EUCLIDES: sério

RENI: eles dão pressão né, porque os outros já nomearam e aqui, não é só esse, é o DETRAN, o IAPI, só que ela colocou como cláusula de honra aquele cargo da Tati e esse aí da saúde. entendeu, então ela tem que levar ou não levar

EUCLIDES: hum, hum, tá

RENI: para o lugar da Tati ela já tem quem colocar lá, já achou um cara

EUCLIDES: ah é, do IAPI já tem também?

RENI: já, é um engenheiro ambiental

EUCLIDES: deixa que eu vou tentar

RENI: no DETRAN quem está forçando é (ininteligível) silva, mas ela não está querendo muito, mas ele está esperando

EUCLIDES: deixa que eu vou tentar falar com ele, mas acho que ele falou que ia me ligar, mas se enrolou

RENI: acho que o melhor caminho é ali, eu até falei hoje com o Promotor lá (ininteligível) se precisar de uma mudança coloquei ele

EUCLIDES: não, melhor coisa é os recursos vindo certinho, melhora tudo, é a melhor coisa do mundo

RENI: hum, hum e, ainda dá pra colocar alguém da regional para ver os atendimentos no hospital

EUCLIDES: sim, certeza, porque daí, tem que fechar uma parceria de atendimento, isso vai ter que fechar

RENI: e os outros municípios da região vão ter que complementar também

EUCLIDES: vão, lógico, e ainda fazendo aquele projeto de fazer um atendimento diferenciado na região, vai ajudar

RENI: hum, hum

EUCLIDES: abri a agenda aqui do que eles precisam lá, é a melhor coisa, todo mundo se ajuda

RENI: tá bom, se tiver me manda uma msg

(evento 1 - REPRESENTAÇÃO BUSCA1 e REPRESENTAÇÃO BUSCA2, 5030574-44.2015.4.04.0000)

EUCLIDES: Oi

MELQUI: Alô.

EUCLIDES: Então, sai de lá agora.

MELQUI: Hum.

EUCLIDES: Conversei com ele, ele vai fazer o esforço lá.

MELQUI: Blza.

EUCLIDES: Vê aquele 'negocinho'

MELQUI: Tá, então tranquilo.

EUCLIDES: Eu vou acender um fogo aqui e vamos fazer alguma coisinha, se tiver a fim.

MELQUI: Vou dar uma passadinha rapidinha, só para te passar uma informação, que o RENI me ligou.

EUCLIDES: Ah, então tá. Vc quer que pegue uma Brahma sem alcool?

MELQUI: Isso, isso.

EUCLIDES: Então tá blza.

MELQUI: Blza, eu já chego aí.

(evento 1, DENUNCIA2, fl. 147) do proc. originário 5005325-03.2016.4.04.7002)

RENI DIZ QUE ESTÁ COM A COMISSÃO E PERGUNTA SE SABE DE ALGUÉM TEM DOIS ARCOS ENCEFALO PRA ALUGAR. EUCLIDES DIZ QUE TEM UM E QUE CHEGA NO INÍCIO DA SEMANA SEGUINTE. RENI DIZ QUE PRECISA PRO DIA SEGUINTE. EUCLIDES DIZ QUE FALAR AM QUE A PREFEITURA IA COMPRAR. RENI DIZ QUE IAM, MAS QUE NÃO CONSEGUIRAM. EUCLIDES DIZ QUE O ALUGUEL GIRA ENTRE 12 A 16 POR MÊS. RENI DIZ QUE PRECISARIAM DE UNS SEIS MESES. PEDE QUE VEJAM SE PODEM DESPACHAR NESTA NOITE. DIZ QUE A GLOBO ESTÁ QUERENDO FAZER UMA MATÉRIA. DIZ QUE ESTÁ REUNIDO COM A COMISSÃO E QUE ESTÁ AUTORIZADO.

Aos 3'40':

EUCLIDES diz: 'Sim, é que pra eles lá, eles enxergam assim: -Cadê o contrato?

Entendeu? Eles enxergam de outra forma. Eu vou fazer o possível.'

RENI diz: 'Não, mas pode mandar pra você. Você faz o contrato pra, pra mim, então.

EUCLIDES diz: 'Então. É isso que eu tenho que acertar lá. Eu tenho que ir pra lá pra assinar o contrato. Daí que os caras despacham. Eles não saem assim, muito na louca. Entendeu?'

RENI REFORÇA QUE TEM QUE SER PRO DIA SEGUINTE. DIZ QUE PRECISAM DE DOIS E QUE SE ELE TIVER, ALUGARIAM AMBOS.

(áudio captado em 22.12.2015, 5005325-03.2016.4.04.7002, evento 1, DENUNCIA3, fl. 370, do proc. originário 5005325-03.2016.4.04.7002)

EUCLIDES: OI!

RENI: DIGA

EUCLIDES: ENTÃO O QUE É O NEGÓCIO... DO ITEM?

RENI: É, NÓS NÃO IDENTIFICAMOS AQUI

EUCLIDES: ACHOU...O 971 E 945

RENI: 945?

EUCLIDES: ESSE QUE EU TE MANDEI A FOTO, VOCÊ VIU ALI?

RENI: NÃO, NÃO VEIO!

EUCLIDES: VÊ NO ZAP! EU MANDEI ALI PRA VOCÊ

RENI: VOU VER ENTÃO. TÁ BOM ABRAÇO

EUCLIDES: TCHAU, TCHAU

As fraudes, no caso, estariam consubstanciadas principalmente na restrição indevida do caráter competitivo do certame e direcionamento de editais, e também em outras possíveis irregularidades no pagamento desses contratos.

Sobre os indícios de irregularidades nas contratações relacionadas com a Saúde (diagnóstico por imagem e mamografias), destaca-se que Euclides obteve benefícios em face de contratos com a Secretaria Municipal de Saúde e com o Município de Foz do Iguaçu por meio das empresas E-People Soluções Ltda (WEBMED), Bravix Medical Comércio e Serviços de Material Cirúrgico e Centro de Medicina Diagnóstica de Foz Do Iguaçu (CEMÉDIA), prestando serviços de diagnóstico por imagem e de locação de equipamentos.

No tópico, a acusação consiste no **direcionamento de editais** (por meio de estabelecimento de restrições indevidas - 'armazenamento em nuvem') e dispensa irregular de licitações envolvendo empresas pertencentes a EUCLIDES em relação aos serviços terceirizados de produção de exames de diagnóstico por imagem e respectivos laudos. Além disso, verificou-se que os pagamentos eram realizados na íntegra pela municipalidade, independentemente de ter alcançado o número máximo de exames por mês. Assim, havendo ou não realização de exames, as empresas BRAVIX e WEBMED recebiam valores integrais segundo previsão máxima do contrato (frizando que esses valores não incluem a locação de equipamentos, que são pagos a parte pelo município).

A fraude evidencia-se pela proximidade e contatos frequentes de REGINALDO DA SILVEIRA SOBRINHO (técnico em radiologia e integrante da comissão de licitação, além de 'sócio' de MELQUIZEDEQUE) com EUCLIDES (inclusive compartilham a mesma caixa de email para comunicação via 'rascunho' e diversos diálogos interceptados).

Assim, foi a partir da intervenção no Hospital Municipal que houve a readequação dos contratos de exames de imagem, com a contratação da empresa E-PEOPLE SOLUÇÕES LTDA, sob forma da **Dispensa de Licitação nº 44/2014**. No ponto, merece destaque o fato de que, além de obter a dispensa da Licitação, a empresa E-PEOPLE foi contemplada com aditivos contratuais com incremento de mais de 32% no valor original.

Assim, exemplificativamente, o processo de Dispensa de Licitação nº 44/2014, assinado pelo prefeito Reni em 15.07.2014 (evento 290, INF2, do IPL 5013824-44.2014.404.7002), referente à *'contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de execução de exames de diagnósticos, de urgência emergência, serviços de integração e backup em nuvem das imagens radiológicas e cardiológicas, meio de serviço de computação em nuvem (cloudcomputing), sistema de PACS (Pictures Archiving and Communication System - Sistema de Comunicação de Arquivamento de Imagens) e operação de Arco Cirúrgico, bem como a disponibilização de equipamentos necessários para a realização de exames e procedimentos. Em favor de: E-PEOPLE SOLUÇÕES LTDA.'* Tal documento prevê o pagamento mensal de R\$ 75.750,00 à empresa, por um quantitativo fixo presumido de 300 eletrocardiogramas e 1200 raios-X. O respectivo contrato (nº 75/2014) foi outorgado à empresa em 17.07.2014, pelo prazo de 180 dias, com valor estimado de R\$ 459.780,00 (idem, p. 22). Em 19.12.2014 foi firmado Termo Aditivo ao contrato nº 75/2014, por prazo de 60 dias, com valor de R\$ 151.500,06 (ev. 264, INF31 do IPL de origem).

No ponto, a petição juntada ao evento 6 traz as seguintes informações:

4.6. DA PRORROGAÇÃO ILÍCITA DE CONTRATO ORIGINÁRIO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 44/2014 - RECURSOS ORIUNDOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS
Próximo a 19/12/2014, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, o investigado RENI CLÓVIS DE SOUZA

PEREIRA, na condição de Prefeito de Foz do Iguaçu, juntamente com os já denunciados CHARLLES BORTOLO, MARLI TEREZINHA TELLES, REGINALDO DA SILVEIRA SOBRINHO, MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA e EUCLIDES DE MORAES BARROS JUNIOR, admitiu, possibilitou e deu causa a vantagem indevida, mediante prorrogação ilícita da contratação decorrente do Processo de Dispensa de Licitação n. 44/2014, concedido à empresa E-PEOPLE SOLUÇÕES LTDA, CNPJ n. 03.693.940/0001-00, com a utilização de recursos públicos federais oriundos do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, no valor mensal de R\$ 75.750,00 (setenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais) , pelo período de 60 dias (14/01/2015 a 14/03/2015), totalizando o valor de R\$ 151.500,00 cento e cinquenta e um mil reais), para a prestação de serviços de saúde na UPA João Samek, Pronto Atendimento do Morumbi e na Unidade de Saúde Profilurb II, sem autorização em lei.

A Controladoria Geral da União, no Relatório de Análise de Material Apreendido - EQUIPE n. FIG 28 - Gabinete do Prefeito e Setor de Licitações (anexos 21, 22, 23 e 24), constatou que a irregularidade está no fato de que a contratação emergencial não admite prorrogação, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93.

A Dispensa de Licitação 44/2014 envolveu recursos públicos federais destinados ao SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, oriundos das seguintes fontes:

Empenho	Data	Unidade gestora	Elemento	Situação	Valor	Licitação	Fonte	Conta
corrente	12821/2014	10/11/2014	Fundo municipal de Saúde	outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	Normal	75.750,00	DI 44/2014	1.496 - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambul. e Hospitalar 325- Fundo Mun. Saúde - média e alta compl/49612726/2004
								04/11/2014
			Fundo municipal de Saúde	outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	Normal	75.750,00	DI 44/2014	1.496 - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambul. e Hospitalar 325- Fundo Mun. Saúde - média e alta compl/49610422/2014
								11/09/2014
			Fundo municipal de Saúde	outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	Normal	75.750,00	DI 44/2014	1.496 - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambul. e Hospitalar 325- Fundo Mun. Saúde - média e alta compl/4961038/2015
								12/02/2015
			Fundo municipal de Saúde	outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	Normal	75.750,00	DI 44/2014	1.496 - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambul. e Hospitalar 325- Fundo Mun. Saúde - média e alta compl/496182/2015
								20/01/2015
			Fundo municipal de Saúde	outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	Normal	75.750,00	DI 44/2014	1.496 - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambul. e Hospitalar 325- Fundo Mun. Saúde - média e alta compl/496

Destaca-se que a autorização para abertura do processo licitatório 36483/2014, firmada pelo Prefeito Reni Clovis de Souza Pereira em 09.09.2014, destinado ao 'atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde do Município de Foz do Iguaçu', no valor de R\$ 828.900,00, com a seguinte previsão orçamentária: 'As despesas com o pagamento devido a contratada pela execução dos serviços, serão realizadas por conta do Fundo Municipal da Saúde, cujos recursos são oriundos do Ministério da Saúde, através de repasse Fundo a Fundo, e de contrapartidas do Município...'

A destinação dos recursos do Fundo Nacional da Saúde é prevista no art. 18 da Lei Complementar 141/2012, que Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, dispondo sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, bem como estabelecendo os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo.

O referido artigo 18 estabelece:

Art. 18. Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com as ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital, a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde, de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

A Lei nº 1.525/1990, do Município de Foz do Iguaçu, que instituiu o respectivo Fundo Municipal de Saúde, estabelece:

Art. 5º São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição da República;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios no setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, quando se trata de recursos repassados pela União, ainda que na modalidade de transferência 'fundo a fundo', a competência é da Justiça Federal:

PROCESSUAL PENAL. RECURSOS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INCORPORAÇÃO DA VERBA AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. IRRELEVÂNCIA. REPASSE SUJEITO AO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Esta Corte Superior consolidou entendimento de que, por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência 'fundo a fundo' - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. (...) (RHC 57.862/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CRIMES DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. DESVIO DE VERBAS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONTROLE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ. 1. Segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas relativas ao desvio de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, independentemente de se tratar de repasse fundo a fundo ou de convênio, visto que tais recursos estão sujeitos à fiscalização federal, atraindo a incidência do disposto no art. 109, IV, da Carta Magna, e na Súmula 208 do STJ. 2. O fato de os Estados e Municípios terem autonomia para gerenciar a verba financeira destinada ao SUS não elide a necessidade de prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, nem exclui o interesse da União na regularidade do repasse e da correta aplicação desses recursos. 3. Portanto, a competência da Justiça Federal se mostra cristalina em virtude da existência de bem da União, representada pelas verbas do SUS, bem como da sua condição de entidade fiscalizadora das verbas federais repassadas ao Município. (STJ - AgRg no CC: 122555, Relator Ministro OG FERNANDES, 3ª Seção, 14/08/2013)

Sem exaurir o exame do extraordinário volume de provas, consigno que há informações de outros procedimentos de inexigibilidade de licitação no âmbito dos serviços de saúde, tais como os de ns. 63/2015 e 64/2015, que tinham por objeto o credenciamento de empresas para executar diagnósticos por imagem e de mamografia, no âmbito do SUS, adjudicados à empresa CEMEDIA LTDA.

c) desvios de recursos públicos destinados a obras públicas de infraestrutura, pavimentação e saneamento.

A petição juntada ao evento 6 trouxe informações acerca da existência de recursos federais em tais contratos, notadamente:

4.1. CONCORRÊNCIA N. 16/2013 - RECURSOS DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - DEFESA CIVIL

Foi constatado pela autoridade policial que o investigado RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, juntamente com os já denunciados NILTON JOÃO BECKERS, VILSON SPERFELD e CRISTIANO FURE DE FRANÇA, fraudou, mediante prévio ajuste, o caráter competitivo de procedimento licitatório, com o intuito de obter para si e para outrem, vantagem indevida decorrente da adjudicação da Concorrência Pública n. 16/2013, que teve por objeto a construção de quatro pontes sobre o Rio M'Boicy na Rua Amazonas, Rua Edmundo de Barros, Rua Mato Grosso e Tibagi, no valor de R\$ 2.497.068,47 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), a qual teve como vencedora a empresa TERRAPLANAGEM SR LTDA..

Os recursos públicos federais transferidos para o Município de Foz do Iguaçu, concernentes à Concorrência n. 16/2013 são provenientes da celebração do Convênio n. 674845, Termo Comp n. 0032/2013, com o MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - DEFESA CIVIL, no valor estimado de R\$ 2.512.552,82 (dois milhões, quinhentos e doze mil e quinhentos e cinquenta e dois reais com oitenta e dois centavos), conforme consta do Relatório de Análise de Material Apreendido - Equipe n. FIG27 - Secretaria de Obras (anexos 20 e 21), assim como do Relatório de Análise de Material Apreendido - Equipe n. FIG28 - Gabinete do Prefeito e Setor de Licitações (anexos 21, 22, 23 e 24). do Relatório de Análise de Material Apreendido - Equipe n. FIG27 - Secretaria de Obras (anexos 20 e 21), assim como do Relatório de Análise de Material Apreendido - Equipe n. FIG28 - Gabinete do Prefeito e Setor de Licitações (anexos 21, 22, 23 e 24).

Dentre as inúmeras irregularidades detectadas, a Controladoria Geral da União verificou que não foi realizado projeto básico e termo de referência no certame e nem divisão de lotes, tendo, o acervo técnico, tratado as quatro obras como se fosse uma só.

Constatou, também, a Controladoria Geral da União, a existência de direcionamento da licitação para a empresa SR Terraplenagem, a qual participa do 'esquema' de divisão dos contratos de obras no Município e que embora o acervo técnico não tenha pertinência com os serviços a serem executados, foi feito sob encomenda para a empresa SR, pois o acervo apresentado atendeu na íntegra o exigido no certame, inclusive nas quantidades.

O extrato de Despesa Orçamentária n. 2011/2015, de 21/01/2015 (anexo 25) atesta o repasse de referidas verbas públicas federais ao Município de Foz do Iguaçu, especificando o certame, o quantitativo e a origem do recurso.

4.2. CONCORRÊNCIA N. 31/2014 - RECURSOS ORIUNDOS DO MINISTÉRIO DAS CIDADES

Os elementos de prova coligidos nas investigações identificaram que, em data incerta, mas anterior a 06/02/2014, o investigado RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, no exercício das funções de Prefeito de Foz do Iguaçu, em conjunto com NILTON JOÃO BECKERS, VILSON SPERFELD, EVORI ROBERTO PATZLAF e GIRNEI AZEVEDO, fraudou, mediante prévio ajuste e comunhão de vontades, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter para si e para outrem, vantagem indevida decorrente da adjudicação do objeto da Concorrência n. 31/2014, para a execução de serviços de implantação de pavimento asfáltico, execução de galerias pluviais e sinalização viária nas Avenidas Andradina/Ambrósio Losi, Olímpio Rafafnin, Felipe Wandscheer e Sérgio Gasparetto, na qual a empresa TERRAPLANAGEM SR LTDA. venceu o Lote 2 (referente à Av. Felipe Wandscheer). Trata-se de obra realizada com recursos públicos federais oriundos da programação 0052 - Programa de Infraestrutura de Transporte e Mobilidade Urbana, tendo como instrumento de transferência o Contrato de Financiamento n. 0410532-08 - PAC Pró-Transporte, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu e o MINISTÉRIO DAS CIDADES, com valor estimado de R\$ 68.220.000,00 (sessenta e oito milhões, duzentos e vinte mil reais), conforme Relatório n. 201600650, produzido pela Controladoria Geral da União - GCU (anexo 15).

O Relatório n. 201600650 - CC31, elaborado pela Controladoria-Geral da União - CGU (anexo 15), descreve que no edital da Concorrência n. 31/2014 'Foram constatadas cláusulas restritivas (...); inabilitação por regra ilegal, bem como habilitação indevida em face de alterações nas regras durante a realização do certame; ausência de preços unitários e consequentemente não utilização deles como critério de aceitabilidade das propostas; classificação de proposta apresentada em desacordo com o Edital e, ainda, indícios de simulação de Processo Licitatório'.

Consta, ainda, em referido relatório, que o edital de licitação faz inúmeras exigências ilegais e abusivas que caracterizaram restrição ao caráter competitivo, entre as quais: a) ausência de parcelamento do objeto licitado sem a devida justificativa; b) vedação da participação de consórcio sem a devida motivação; c) exigência cumulativa de capital social mínimo integralizado e patrimônio líquido mínimo para comprovação de qualificação econômico-financeira; d) exigências restritivas à qualificação técnica.

Com efeito, os dados publicados no Portal do Plano de Aceleração do Crescimento (www.pac.gov.br) registram a existência de várias obras de pavimentação realizadas pelo Município de Foz do Iguaçu com recursos federais. Ilustrativamente:

IMPLANTAÇÃO DE VIA MARGINAL BRR 277 LADO ESQUERDO - FOZ DO IGUAÇU - PR
ÓRGÃO RESPONSÁVEL: Ministério das Cidades
EXECUTOR: Município
MUNICÍPIO(S): FOZ DO IGUAÇU
INVESTIMENTO PREVISTO: R\$ 6.597.754,74
ESTÁGIO: Em obras

PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EM DIVERSOS BAIRROS DE FOZ DO IGUAÇU - FOZ DO IGUAÇU - PR
ÓRGÃO RESPONSÁVEL: Ministério das Cidades
EXECUTOR: Município
MUNICÍPIO(S): FOZ DO IGUAÇU
INVESTIMENTO PREVISTO: R\$ 17.900.274,31
ESTÁGIO: Em obras

Há, portanto, grandes somas de recursos federais destinados a obras de pavimentação no município de Foz do Iguaçu, cuja execução está a cargo do próprio Município.

Nesse sentido, excerto da manifestação ministerial, juntada ao evento 5, que sintetiza o episódio relativo à fiscalização da execução dos contratos pela Controladoria Geral da União, em que o prefeito Reni faz contato pessoal com o empresário responsável pela execução de uma das obras, alertando-o sobre a fiscalização:

Descobriu-se, ainda, nas investigações policiais realizadas, que a atuação da Controladoria Geral da União em Foz do Iguaçu teve reflexos na relacionamento de Prefeito RENI PEREIRA com o empresário NILTON JOÃO BECKERS.

Na data de 10/03/2016, a Controladoria Geral da União encaminhou ofício à Prefeitura de Foz do Iguaçu/PR, comunicando a fiscalização de contratos de obras em execução, firmados com a empresa SR TERRAPLENAGEM LTDA. Incontinentemente, o prefeito RENI PEREIRA liga para NILTON e o alerta acerca da fiscalização do 'TCU' (sic), conforme consta do áudio de índice 80852177 (10/03/2016, 15:35:55, juntado ao evento 51, dos autos n. 5038261-72.2015.404.0000), afirmando que por conta da fiscalização não poderá mais aditivar os contratos do PAC, e combinam se encontrar pessoalmente para conversar. NILTON se mostra tranquilo e assevera estarem as obras correndo dentro do cronograma. O diálogo indica que o prefeito RENI PEREIRA e NILTON já teriam combinado a elaboração de aditivos contratuais em favor da empresa SR TERRAPLENAGEM LTDA., que poderiam estar em risco, diante da atuação da Controladoria Geral da União.

Dentre os elementos de prova já colhidos, há firmes indícios de que o dinheiro destinado a tais obras está sendo desviado para fins ilícitos e proveito pessoal de agentes públicos. Destacam-se os indicativos de fatos reiterados e recentes, envolvendo o investigado Reni Clovis de Souza Pereira em atos nos quais exige ou recebe propinas junto a empresários beneficiados com contratos de licitações de obras públicas junto à Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu.

Assim, as informações prestadas pelo Colaborador Nilton João Beckers, no respectivo procedimento de colaboração:

REUNIÃO NO FOZTRANS - Sábado de manhã (...) FOI ESCLARECIDO: QUE salvo engano entre o mês de fevereiro e março esse ano, recebeu ligação de BUDEL que marcou uma reunião com o colaborador, INACIO COLOMBELLI (ITAVEL), NELSI 'VERMELHO' (COGUETTO MARIA), para um sábado de manhã. QUE BUDEL disse que a reunião teria sido marcada a pedido de RENI PEREIRA; QUE compareceram na reunião RENI PEREIRA, BUDEL, e os empreiteiros; QUE RENI

cobrou atrasos nas obras que eram devidos à falta de reprogramação as obras pela prefeitura perante a Caixa Econômica Federal, atrasos nos pagamentos e às chuvas do período; QUE além do andamento das obras, RENI PEREIRA cobrou das empreiteiras pagamentos de propinas em razão das empresas estarem realizando obras na cidade, dizendo que todos sabiam o que era a cobrança ; QUE todos os empreiteiros afirmaram a RENI PEREIRA que não poderia atender à solicitação. (...)

SAQUES EM ESPÉCIE DAS CONTAS DA TERRAPLENAGEM SR LTDA. (...) FOI ESCLARECIDO: QUE a empresa TERRAPLENAGEM SR LTDA. possuía uma empregada chamada JESSICA DALLAZEN, que era assistente administrativo; (...) QUE confirma que dentre os inúmeros saques feitos por JESSICA, uma parte era destinada ao pagamento de propina a agentes públicos, inclusive os já relatados pelo colaborador; (...) QUE também foram utilizados partes dos saques feitos por JESSICA para pagamento de campanhas de candidatos a cargos eletivos; QUE realizaram pagamentos/doações 'por fora' na campanha de RENI PEREIRA, porém não se recorda dos valores; QUE VILSON SPERFELD pode informar o valor aproximado doado irregularmente para RENI PEREIRA; (...)

PREFEITURA DE FOZ DO IGUAÇU - PROPINA EXIGIDA POR RODRIGO BECKER E RENI PEREIRA (...) QUE a Terraplanagem SR LTDA venceu, de forma lícita, a licitação para execução de quatro pontes nas ruas Tibagi, Amazonas, Edmundo de Barros e Mato Grosso, todas no Município de Foz do Iguaçu, que totalizavam cerca de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). QUE na época, essas eram todas as obras que a Terraplenagem SR estava executando em Foz do Iguaçu-PR. QUE em meados de 2014, salvo engano, Rodrigo Becker relatou ao colaborador que Reni Pereira, Prefeito de Foz do Iguaçu, havia solicitado a Rodrigo um pagamento de aproximadamente R\$ 36.000,00 (trinta mil reais). QUE por sua vez, Rodrigo Becker solicitou ao colaborador tal valor. QUE segundo Rodrigo, Reni Pereira orientou que tirasse o dinheiro do contrato das pontes que a Terraplenagem SR estava executando. QUE o pagamento foi feito com o fornecimento de concreto, para a construção da casa residencial de alto padrão que Rodrigo Becker está construindo e parte em dinheiro. QUE na época Rodrigo estava deixando a secretaria de assuntos estratégicos e projetos, porém ainda ocupava o cargo; QUE VILSON também possui conhecimento de tais fatos; QUE a empresa possui comprovantes de tal entrega; QUE a quantia foi sacada de uma das contas da empresa SR; QUE os valores não foram descontados das obras, mas sim do lucro da empresa; QUE foi o Prefeito Municipal Sr. RENI PEREIRA quem solicitou a entrega do dinheiro ; QUE RODRIGO possuía uma função gerencial junto à Prefeitura de Foz do Iguaçu/PR; QUE, na condição de Secretário não teve qualquer relação com a obra em si, pois o responsável era CRISTIANO FURE DE FRANÇA; QUE a participação de RODRIGO foi na cobrança da quantia em nome de RENI PEREIRA .(...)

Destarte, o colaborador relata expressamente a exigência de propinas por parte do investigado Reni, e prossegue referindo a origem e forma de pagamento em relação a alguns contratos públicos:

PREFEITURA DE FOZ DO IGUAÇU - CONCORRÊNCIA Nº 005/2015 - TAPA-BURACOS (...) QUE Girnei era o administrador dos contratos de tapa-buraco e sua função controlar onde seriam feitas as aplicações de massa e sua quantidade. QUE em determinado momento da execução do primeiro contrato, Girnei passou a solicitar valores a serem pagos a pedido do 'chefe', que seria Prefeito Reni Pereira. QUE seu sócio Fernando pode indicar os valores, datas e talvez destino dos pagamentos realizados a Girnei. (...)

PREFEITURA DE FOZ DO IGUAÇU - CONTRATO Nº 002/2015 - MANUTENÇÃO, DRENAGEM E LIMPEZA DE BOCA DE LOBOS (...) QUE a sistemática funcionava sempre igual, as medições eram irregulares para demandar valores maiores e assim oferecer a margem necessária para a propina; (...)

PREFEITURA DE FOZ DO IGUAÇU - CONDOMÍNIO ÁGUAS CLARAS (...) QUE após a saída de MELQUI o reinquirido, quando as finanças das empresas sofriam aperto, o reinquirido fazia contatos com BUDEL e RENI para tentar resolver atrasos de pagamentos. (...)

Como se vê, o colaborador informa que após a saída do réu Melquizedeque (que permanece preso na origem) da Secretaria Municipal, os pagamentos começaram a ser tratados com outro agente público, Carlos Juliano Budel (também preso preventivamente por força da decisão do

Juízo de origem), e pessoalmente com o Investigado Reni.

O Colaborador Vilson Sperferld, em seu acordo de colaboração premiada, relatou, dentre outros fatos:

QUE EM MEADOS, EM MEADOS DE 2014 TOMOU CONHECIMENTO, POR SEU SÓCIO NILTON BECKERS QUE FOI PAGA A QUANTIA DE APROXIMADAMENTE R\$30.000,00 A RODRIGO, QUE O PAGAMENTO FOI REFERENTE A UMA SOLICITAÇÃO QUE RENI PEREIRA HAVIA FEITO POR INTERMÉDIO DE RODRIGO BECKERS. QUE TOMOU CONHECIMENTO POR INTERMÉDIO DE NILTON QUE O PAGAMENTO REALIZADO A RODRIGO FOI FEITO COM O FORNECIMENTO DE CONCRETO PARA A CONSTRUÇÃO DA CASA QUE RODRIGO ESTAVA CONSTRUINDO. QUE ALÉM DISSO REN I TERIA SOLICITADO PRIMEIRO R\$40.000,00, DEPOIS R\$80.000,00 E MAIS R\$80.000,00, SENDO QUE FOI NILTON QUEM FEZ OS PAGAMENTOS. QUE O DINHEIRO SAIU DAS CONTAS DA TERRAPLENAGEM SR. (...)

Dessarte, tais informações corroboram aquelas já prestadas pelo Colaborador Nilton Beckers, no sentido de que Reni exigiu e recebeu valores indevidos.

Da mesma forma, o colaborador Fernando da Silva Bijari informou, no respectivo Termo de Colaboração:

OBRAS DA ATIVA OBRAS E SERVIÇOS LTDA. EM FOZ DO IGUAÇU/PR - TAPA-BURACOS (...) QUE a propina solicitada nas gestões de CRISITIANO e EVORI, como secretários de obras, era repassada diretamente a GIRNEI que afirmava que uma parte era para ele e o restante era entregue a outros agentes públicos tais como prefeito RENI PEREIRA, vereadores (não sabendo quantos nem quais eram), EVORI, MELQUIZEDEQUE, RODRIGO BECKER e CRISTIANO FURE DE FRANÇA, conforme anotações realizadas pelo colaborador apreendidas em sua residência pela Polícia Federal. QUE na atual gestão do secretário BUDEL e diretor AIRES também foram realizados pagamentos seguindo a mesma forma. Por vezes o dinheiro sacado era entregue para AIRES, por vezes para BUDEL, dentro de envelopes. QUE conforme uma das anotações mais recentes, houve pagamentos para BUDEL e AIRES no valor de R\$5.000,00 para cada um. Foi AIRES quem recebeu o dinheiro nessa oportunidade. QUE em outra anotação em que há a indicação de pagamento de '110.000,00 P/ PREF', confirma que o dinheiro foi solicitado e entregue diretamente para BUDEL, o qual afirmou que o dinheiro era para o Prefeito Reni Pereira para pagamento de vereadores (mensalinho). QUE acredita que os valores repassados diretamente para GIRNEI, BUDEL e AIRES totalizam, aproximadamente, R\$350.000,00, ao longo dos contratos de tapa-buracos com a prefeitura de Foz do Iguaçu/PR. (...) QUE aceitava pagar propina pois caso contrário teria dificuldades em receber os valores devidos pela prefeitura. (...)

PAGAMENTOS DE PROPINA A VEREADORES (...) FICOU ESCLARECIDO: QUE, o colaborador informa que tomou conhecimento por 'GIL', 'BUDEL' e outras pessoas que os valores repassados a RENI PEREIRA, sob a denominação 'mensalinho' eram destinados aos vereadores de Foz do Iguaçu. QUE GIL teria comentado que o valor do 'mensalinho' era de R\$ 10.000,00 para cada vereador. QUE GIL na época que pegava o dinheiro, comentava que o dinheiro ia para o prefeito e vereadores. QUE a SR, QUEIROZ, SAMP, ITAVEL e COGUETO MARIA (VERMELHO), todas que prestavam serviços dentro da secretaria de obras tinham que dar dinheiro para os agentes públicos. (...).

Tais informações, notadamente aquelas relativas aos valores pagos, estão corroboradas por documentos.

Assim, verifica-se que no procedimento eletrônico 5018696-88.2016.4.04.0000 (vinculado ao IPL 5038072-94.2015.4.04.0000), no qual o investigado Reni pede a devolução de dinheiro em espécie apreendido em sua posse, a Autoridade Policial que conduz as investigações juntou relatórios de análise de materiais arrecadados, dentre eles, aquele acostado ao evento 6, Anexo2, onde, no verso de planilha de medição de obras, no dia 14.07.2015, cujo pagamento importou em R\$ 153.325,50, há anotações manuscritas sobre a destinação pessoal de parte dos valores pagos pela Prefeitura à empresa:

30 MELK
5 EV
10 CH MELK
10 G
5 JLIO

Da análise, concluiu a autoridade policial:

As anotações referem-se à 1ª Medição da Obra (dia 14/07/15), no valor total de R\$ 153.325,50 e indicam o pagamento de cerca de R\$ 60.000,00 em 'propina', realizados da seguinte forma:

PROPINAS (R\$60.000,00):

30 MELK = R\$ 30.000,00 para MELQUIZEDEQUE
5 EV = R\$ 5.000,00 para EVORI
10 CH MELK = R\$ 10.000,0 para CHEFE DO MELQUI (em tese: o prefeito RENI PEREIRA ou PETER AGRIZZI)
10 G = R\$ 10.000,00 para GIRNEI
5 JLIO = R\$ 5.000,00 para JULIO (não identificado)

E na planilha seguinte, de 25.08.2015, no valor de R\$ 236.856,60, os seguintes manuscritos:

Descontar conta antiga

Divida antiga
- 100.000,00
60.000,00 ->
30 MELK
5 EV
5 RODR. C/ CRIST.
20 GI

R\$ 235.000,00

Concluiu a Autoridade Policial:

As anotações referem-se à 2ª Medição da Obra (dia 25/08/15), no valor total de R\$ 236.856,60 e indicam o pagamento de cerca de R\$ 60.000,00 em 'propina', realizados da seguinte forma:

PROPINAS (R\$ 60.000,00):

30 MELK = R\$ 30.000,00 para MELQUIZEDEQUE
5 EV = R\$ 5.000,00 para EVORI
5 RODR. C/ CRIST. = R\$ 5.000,0 para RODRIGO BECKER e CRISTIANO FURE DE FRANÇA
20 GI = R\$ 20.000,00 para GIRNEI DE AZEVEDO

Na planilha de medição datada da 15.12.2015, mas com anotação manuscrita de 04/02/16, as anotações manuscritas sobre os pagamentos são ainda mais explícitas:

- 100.000,00 => P/ PREF.
...
- 5.000,00 P/ AIRES - 01/03
5.000,00 P/ BUD - 08/03

Concluiu a autoridade policial:

As anotações referem-se à 5ª Medição da Obra (dia 04/02/16), no valor total de R\$ 279.961,04 e indicam o pagamento de cerca de R\$ 110.000,00 em 'propina', realizados da seguinte forma:

PROPINAS (R\$ 110.000,00):

- 100.000,00 => P/ PREF. = R\$ 100.000,00 para prefeito RENI PEREIRA

- 5.000,00 P/ AIRES - 01/03 = R\$ 5.000,00 para AIRES em 01/03/16

5.000,00 P/ BUD - 08/03 = R\$ 5.000,00 para BUDEL em 08/03/16

A situação se repetiu na planilha de medições de 10.03.2016. Transcrevo apenas o resumo conclusivo da autoridade policial:

As anotações referem-se à 6ª Medição da Obra (dia 10/03/16), no valor total de R\$ 298.544,78 e indicam o pagamento de cerca de R\$ 26.300,00 em 'propina', realizados da seguinte forma:

PROPINAS (R\$ 26.500,00):

25.000,00 => P/PREF. = R\$ 25.000,00 para prefeito RENI PEREIRA

1.500,00 => p/ AIRES => 09/04/2016 = R\$ 1.500,00 para AIRES em 09/04/16

E em 12.04.2016:

As anotações referem-se à 7ª Medição da Obra (dia 12/04/16), no valor total de R\$ 297.671,77 e indicam o pagamento de cerca de R\$ 110.000,00 em 'propina', realizados da seguinte forma:

PROPINAS (R\$ 110.000,00):

- 110.000,00 => P/ PREF. = R\$ 110.000,00 para prefeito RENI PEREIRA

Ao final do documento juntado ao evento 6, ANEXO6, do processo 5018696-88.2016.4.04.0000, registrou a autoridade policial:

Com relação à 7ª mediação cabe destacar que as anotações indicam sua realização na data de 12/04/2016, mesma semana da deflagração da operação Pecúlio, realiza em 19/04/2016.

Chama atenção o fato delas preverem a distribuição de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) ao prefeito RENI PEREIRA, valor muito próximo ao apreendido, na mesma semana, na casa da autoridade (cito R\$ 100.000,00 em espécie). É importante salientar que as anotações, provavelmente, referem-se ao dia da medição, podendo o efetivo pagamento ter ocorrido em uma data ainda mais próxima ao dia da apreensão (19/04/2016).

Existe, portanto, uma altíssima probabilidade de que o dinheiro encontrado na casa do prefeito seja produto da 'propina' derivada da 7ª medição, conforme descrevem as anotações encontradas com FERNANDO BIJARI.

4. Pedido de medidas cautelares

Neste momento, o Ministério Público Federal, após a juntada de mais elementos de prova relativos aos fatos investigados, também **notícia fatos novos, ocorridos após a deflagração da operação**, para fundamentar os pedidos de prisão preventiva e afastamento do cargo público.

Como visto no exame realizado no item 2, acima, há evidentes e fundados indícios de que o investigado Reni, durante todo o período da investigação, até recentemente, às vésperas da deflagração da fase ostensiva da *Operação Pecúlio*, esteve envolvido na realização de fraudes a licitações, bem como recebia ilicitamente valores decorrentes dos pagamentos relativos às obras públicas, tendo, inclusive, passado a atuar direta e pessoalmente nos contados com os demais agentes, a partir do momento em que o Secretário Melquizedeque foi afastado do cargo e, posteriormente, preso preventivamente.

Tal atuação evidencia a intensidade do ânimo de se beneficiar pessoalmente com os

desvios dos recursos públicos, assim como demonstra o destemor sobre eventuais consequências jurídicas e penais de tais condutas, desafiando, por assim dizer, o sentimento geral de repúdio a tais práticas, bem caracterizado nos últimos tempos pelas manifestações públicas e pela atuação firme do Poder Judiciário e demais órgãos engajados no combate à corrupção e outros crimes envolvendo recursos e serviços públicos.

Relevante notar a referência explícita do colaborador Fernando da Silva Bijari no sentido de que parte desses valores seriam destinados pelo investigado Reni ao pagamento de 'mensalinho' aos vereadores, demonstrando que a punição exemplar, pelo Supremo Tribunal Federal, de pessoas que adotaram tal prática nos mais altos escalões da administração pública federal, não foi suficiente para impingir temor ou incutir a compreensão de que a sociedade brasileira e o Poder Judiciário demonstraram não tolerar mais tamanho nível de ilicitude e imoralidade no exercício das funções públicas.

Outro fato novo, absolutamente relevante, que clama medidas prontas enérgicas, veio assim noticiado no requerimento ministerial:

3.3 DA COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO

A decretação da prisão preventiva de RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA também se mostra necessária para que seja garantida a instrução criminal, pois caso mantido em liberdade, muito provavelmente, promoverá juntamente com os demais integrantes da organização criminosa da qual é o líder, a destruição e a ocultação de provas que porventura possam resultar em seu desfavor, sobretudo em se considerando que seus articuladores, os denunciados MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA, RODRIGO BECKER e EUCLIDES DE MORAES BARROS JUNIOR já se encontram cautelarmente presos, por ordem do juízo da 3ª. Vara Federal de Foz do Iguaçu.

Neste ponto, cabe atentar que RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA vem empreendendo esforços para constranger outros investigados da operação 'Pecúlio'.

De fato, o advogado constituído por RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, o Dr. EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JÚNIOR, OAB/PR n. 30.713, procurou o colaborador NILTON JOÃO BECKERS, na carceragem da Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu/PR, e comentou com ele acerca de matéria publicada em site de notícias local, que tratava de suposta delação premiada pelo investigado, tendo, inclusive, se apresentado como advogado do colaborador.

Com efeito, no termo de reinquirição firmado em data de 28/05/2016 (evento 18 - ANEXO2 - Fls. 45/46, dos autos 5021652-77.2016.404.0000), o colaborador Nilton João Beckers afirmou ter ficado constrangido com a presença do advogado de Reni Clóvis de Souza Pereira, esclarecendo que não outorgou procuração para o advogado Egídio Fernando Arguello Júnior, **o qual se apresentou na carceragem como sendo seu advogado:**

' QUE não houve qualquer vazamento por parte de colaborador em relação a seu acordo de colaboração; QUE, no entanto, enquanto esteve preso na carceragem da Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu/PR, teve visita do advogado EGIDIO ARGUELLO, que representa o Prefeito RENI PEREIRA na operação Pecúlio; QUE após ser transferido para a delegacia de São Miguel do Iguaçu/PR, novamente recebeu visita do referido advogado na data de ontem, 27/05/2016, por volta das 10h30min; QUE EGIDIO, comentou sobre uma matéria em um site de notícias local com conteúdo de suposta delação premiada por parte do colaborador; QUE ficou constrangido e preocupado pela visita de EGIDIO; QUE o policial de plantão era o investigador BORBA que relatou que EGÍDIO teria se apresentado como advogado do colaborador; QUE no entanto, não outorgou procuração em nenhum tipo de procedimento para ser representado por EGÍDIO; QUE além do policial BORBA, outros dois detentos presenciaram a visita de EGIDIO'.

Essa preocupante informação trazida pelo Colaborador está corroborada por **prova documental**, consistente no Livro de Registros de Ocorrências da Custódia da Polícia Federal em

Foz do Iguaçu, fornecido pela autoridade policial (Anexo1), comprovando que o Dr. Egídio Fernando Arguello Júnior, advogado constituído pelo investigado Reni Clóvis de Souza Pereira, esteve na carceragem da Polícia Federal e por três vezes manteve contato com Nilton João Beckers.

Destaco excertos dos respectivos registros de ingresso do referido advogado naquele estabelecimento:

03/05/2016 - em visita a AIRES SILVA, NILTON JOÃO BECKERS e MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA;

09/05/2016 - em visita a NILTON JOÃO BECKERS, CARLOS JULIANO BUDEL e MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA;

12/05/2016 - em visita a NILTON JOÃO BECKERS, CARLOS JULIANO BUDEL e EUCLIDES DE MORAES BARROS JUNIOR.

Como bem argumentou o Ministério Público Federal:

Constata-se, assim, das visitas acima elencadas, que o advogado EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JÚNIOR, OAB/PR n. 30.713, além de visitar seu cliente, o investigado MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA, também manteve contato com outros presos que não lhe outorgaram poderes para serem por ele representados, o que configura evidente constrangimento aos investigados que se encontram em situação de segregação cautelar.

Tais fatos demonstram a atuação concreta e intensa do investigado RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, mediante o auxílio direto de seu advogado constituído, EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JÚNIOR, com o objetivo de evitar a celebração de acordo de colaboração premiada entre o Ministério Público Federal e os demais investigados presos preventivamente ou, ainda, que fosse delatado.

Há precedente do Supremo Tribunal Federal, julgamento cabível a decretação da prisão preventiva, quando demonstrado que o investigado está tentando obstruir ou dificultar a coleta da prova:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA À TESTEMUNHA DO ASSASSÍNIO. (...) 1. Se a liberdade do acusado está a dificultar a coleta dos elementos de convicção necessários ao alcance da verdade processual - notadamente quando a envolver indevida influência à prova testemunhal -, faz-se necessária a decretação da prisão preventiva. Noutras palavras: o risco de o acusado criar obstáculos para a coleta da prova é o bastante para a decretação da prisão preventiva, sob o título da conveniência da instrução criminal. (...). (HC 105614/RJ, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJ de 10/6/2011)

Constata-se, portanto, com significativo grau de verossimilhança e de segurança jurídica e evidente urgência acautelatória, a partir dos novos elementos de prova trazidos a Juízo, a concorrência de vários fatores demonstrativos da necessidade de segregação cautelar do investigado Reni, bem como de seu afastamento da função pública em cujo exercício praticou e vem praticando as ações investigadas no Inquérito e noticiadas no presente pedido de prisão preventiva.

Conforme peceitua o Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:

'Como sabemos, o regime democrático, analisado na perspectiva das delicadas relações entre o Poder e o Direito, não tem condições de subsistir, quando as instituições políticas do Estado falharem em seu dever de respeitar a Constituição e as leis, pois, sob esse sistema de governo, não poderá jamais prevalecer a vontade de uma só pessoa, de um só estamento, de um só grupo ou, ainda, de uma só instituição. Na realidade, impõe-se, a todos os Poderes da República, o respeito incondicional aos valores que informam a declaração de direitos e aos princípios sobre os quais se estrutura, constitucionalmente, a organização do Estado. Delineia-se, nesse contexto, a

irrecusável importância jurídico-institucional do Poder Judiciário, investido do gravíssimo encargo de fazer prevalecer a autoridade da Constituição e de preservar a força e o império das leis, impedindo, desse modo, que se subvertam as concepções que dão significado democrático ao Estado de Direito, em ordem a tornar essencialmente controláveis, por parte de juízes e Tribunais, os atos estatais que importem em transgressão a direitos, garantias e liberdades fundamentais, assegurados pela Carta da República.' (RTJ 173/806, Rel. Min. CELSO DE MELLO) (apud STF, AÇÃO CAUTELAR 4.070/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI).

Os elementos examinados no contexto da fundamentação demonstram persistência na prática das atividades ilícitas, e apontam alto nível de probabilidade de prosseguimento no futuro, a despeito de todas as medidas já deferidas e executadas no curso da investigação, fazendo-se necessárias medidas efetivas para a cessação das condutas delituosas.

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, 'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, 1ª Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20.2.2009).

Da mesma forma, fica claro que as evidências preponderantes indicam que o investigado Reni atuava em posição de comando na organização criminosa, circunstância que também justifica a segregação cautelar:

HABEAS CORPUS. ARTS. 2º, §§ 3º E 4º, VI E V, DA LEI N. 12.850/2013 E 33, C/C O ART. 40, I E VII, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, visto que ressaltou a sua posição de comando em organização criminosa - (...) (HC 322.822/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

Os elementos indicando o deterioramento da conduta do agente público, incorrendo em metamorfose do cargo público para propiciar ganhos financeiros privados para si e para terceiros, restam demonstrados através de um círculo suficientemente fechado. Destarte, iniciadas contratações públicas, em processos licitatórios duvidosos e submetidos a sérias críticas técnicas em seus trâmites, depara-se mais à frente com depoimentos e indícios materiais de exigência e recebimento de propinas e vantagens, por parte do denunciado. *Não há nesse contexto, viabilidade de permanência do investigado em tão importante cargo público, pois as suas ações não mais refletem os superiores interesses públicos de seus municípios.*

Por fim, e não menos importante que os demais fundamentos, destaca-se que há risco à aplicação da lei penal, pois se trata de investigado que reside em município de fronteira, tem ascendência sobre outras pessoas, exerceu e exerce cargos públicos importantes (como os de Deputado Estadual e hoje, Prefeito Municipal), possui capacidade econômica e disponibilidade financeira, como demonstra a apreensão de R\$ 119.950,00 em espécie, em sua residência. A tais elementos, soma-se o recente recebimento da denúncia dos demais investigados perante o Juízo Federal de Foz do Iguaçu, com a notícia da realização dos acordos de colaboração premiada de vários réus, cujos teores apontam para a incriminação do investigado Reni, circunstância que também evidencia a possibilidade de fuga com o intuito de escapar à persecução penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E FINANCIAMENTO AO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA MANTENDO A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ENCERRAMENTO DA FASE PROBATÓRIA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REAL POSSIBILIDADE DE FUGA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. FUNÇÃO DE CHEFIA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUANTIDADE DE DROGAS: CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. 1. Decreto de prisão preventiva devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, consideradas a quantidade de drogas apreendida e a participação do Paciente em organização criminosa, o exercício de chefia e a possibilidade objetiva de reiteração delituosa, não desmentida pelos elementos constantes dos autos. 2. Existência de outro fundamento idôneo e suficiente para a manutenção da prisão preventiva, consistente na aplicação da lei penal, evidenciada pelo risco de fuga do distrito da culpa. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a garantia da instrução criminal não constitui fundamento válido da prisão preventiva do condenado. 4. A presença de condições subjetivas favoráveis ao Paciente não obsta a segregação cautelar, mesmo após a sentença penal, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção. 5. Ordem denegada. (HC 104608, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/05/2011)

Todavia, o Código de Processo Penal, sobretudo a partir das recentes alterações feitas pela Lei nº 12.403, de 2011, prevê uma ampla gama de medidas acautelatórias destinadas à prevenção da ordem e garantia da instrução e da aplicação da lei penal, sendo a prisão preventiva a mais severa, reservada a casos excepcionais, e, portanto, a exceção.

No artigo 317, o Código de Processo Penal prevê a prisão domiciliar, nos seguintes termos:

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Embora o artigo 318 estabeleça alguns casos singulares em que a prisão preventiva pode ser substituída pela prisão domiciliar, não há óbice legal para que seja decretada a prisão domiciliar, como medida mais branda, nos termos do art. 317, independentemente da presença dos requisitos do art. 318, quando se revela suficiente para atender às necessidades do processo, sem o encarceramento extremo.

Penso que esse é o caso dos autos, na medida em que vários investigados já estão presos, e outros já firmaram termos de colaboração, resultando em significativa desestruturação do esquema organizado. Desse modo, entendo que a medida cautelar de prisão domiciliar do investigado Reni é adequada e suficiente para os fins de fazer cessar a atividade delituosa e assegurar a colheita das provas destinadas à instrução.

Independentemente da prisão domiciliar, todos os elementos que a fundamentam, acima expostos, com mais razão e pertinência determinam também o afastamento da função pública, em cujo exercício o réu praticou as condutas tendentes aos desvios de recursos públicos, inclusive de origem federal, em prejuízo dos respectivos entes federados, dos contribuintes e de toda a sociedade.

Conforme exposto em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, em precisa manifestação do Ministro Teori Zavascki:

'Nestes casos, a decretação da medida servirá a dois interesses públicos indivisíveis: a preservação da utilidade do processo (pela neutralização de uma posição de poder que possa tornar o trabalho de persecução mais acidentado) e a preservação da finalidade pública do cargo (pela

eliminação da possibilidade de captura de suas competências em favor de conveniências particulares sob suspeita). (...) Em outras palavras, a norma do art. 319, VI, do Código de Processo Penal tutela igualmente - e a um só tempo - o risco de (prática da) delinquência no poder e o risco (de uso) do poder para delinquir.' (STF, AÇÃO CAUTELAR 4.070/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI).

Tal medida revela-se necessária no caso, devendo ser determinada, de modo autônomo, independentemente da prisão domiciliar. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. QUADRILHA, PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES E LAVAGEM DE DINHEIRO. (...) AFASTAMENTO DOS PACIENTES DAS SUAS FUNÇÕES PÚBLICAS. MEDIDA CAUTELAR CUJO DESCUMPRIMENTO PODE ACARRETAR A PRISÃO DO ACUSADO. POSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO MANDAMUS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRÁTICA CRIMINOSA RELACIONADA COM O MANDATO ELETIVO. FUNDADO RECEIO DE CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES ILÍCITAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. Conquanto o afastamento do cargo público não afete diretamente a liberdade de locomoção do indivíduo, o certo é que com o advento da Lei 12.403/2011 tal medida pode ser imposta como alternativa à prisão preventiva do acusado, sendo que o seu descumprimento pode ensejar a decretação da custódia cautelar, o que revela a possibilidade de exame da sua legalidade na via do habeas corpus. 2. No caso dos autos, estando-se diante de prática criminosa que guarda relação direta com os cargos públicos exercidos pelos pacientes, e havendo o fundado receio de que a sua permanência no cargo pode ensejar a continuidade das atividades ilícitas em apuração, bem como dificultar a produção de provas nos inúmeros processos a que respondem perante o Tribunal de Justiça do Amapá, inexistente qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na imposição da medida em questão. (...) (HC 262.103/AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 15/09/2014)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DO ART. 319 DO CPP. POSSIBILIDADE. LEI POSTERIOR. DECISÃO DE AFASTAMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. (...) 1. Aplica-se aos detentores de mandato eletivo a possibilidade de fixação das medidas alternativas à prisão preventiva previstas no art. 319 do CPP, por tratar-se de norma posterior que afasta, tacitamente, a incidência da lei anterior. 2. A decisão de afastamento do mandatário municipal está devidamente fundamentada com a demonstração de suas necessidade e utilidade a partir dos elementos concretos colhidos dos autos. (...) (HC 228.023/SC, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 01/08/2012)

Evidentemente, a decretação da prisão domiciliar implicaria, durante sua vigência, natural impossibilidade do pleno exercício da função pública. Havendo, não obstante, justificativa para sua decretação autônoma, é cabível que assim seja determinada, sem vinculação necessária com a prisão domiciliar.

Corolário do afastamento da função pública, agrega-se a proibição de frequentar as dependências do respectivo órgão público, especialmente justificada pela necessidade de evitar a ocultação ou destruição de provas que ainda devam ser colhidas, e tendo em conta a ascendência e a influência que o investigado detém sobre outras pessoas, sobretudo servidores públicos, em razão de seu cargo.

Efetivamente, estando a instrução do feito, em relação a Reni, ainda na fase de investigação em sede de inquérito, é absolutamente necessário o afastamento da função pública e a proibição de acesso aos locais onde era exercida, bem como a restrição de contato com outras pessoas naquela esfera, de forma a impedir eventual interferência na colheita das provas, ou, mesmo, destruição delas.

5. Dispositivo

Ante o exposto, determino:

- a) com fundamento no artigo 317 do Código de Processo Penal, a medida cautelar de prisão domiciliar de Reni Clóvis de Souza Pereira;
- b) com fundamento no artigo 319, incisos II e VI, do Código de Processo Penal, o afastamento da função pública exercida por Reni Clovis de Souza Pereira, bem como a proibição de acesso às dependências da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu;
- c) a proibição de receber visitas pessoais em sua casa, sem prévia autorização judicial;
- d) até o término de eventual instrução do processo judicial, a proibição do uso de telefones celulares e *internet*, salvo para contatos com o respectivo defensor e familiares, obrigação essa que, caso rompida, ensejará a incorrência no crime próprio e análise do decreto de prisão em estabelecimento prisional.

Expeçam-se:

- a) o Mandado de Prisão Domiciliar de Reni Clóvis de Souza Pereira, contendo expressa autorização para entrada em sua residência ou em outro local onde for encontrado, a fim de dar cumprimento à ordem judicial, bem como menção expressa que o cumprimento dar-se-á independente de expedição de carta precatória ou de obtenção de 'cumpra-se' do Juízo do local onde será efetivada a medida;
- b) o Mandado de Afastamento da Função Pública do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Reni Clóvis de Souza Pereira, contendo a cláusula de proibição de acesso às dependências da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu. Qualquer documento que interessar à defesa, junto à Prefeitura Municipal, deverá, no período, ser solicitado mediante requerimento formal, e encaminhado aos setores competentes.

Notifique-se a Vice-Prefeita de Foz do Iguaçu do inteiro teor da presente decisão, para que assumam a Administração Municipal, nos termos da legislação correlata.

Publique-se.

Intime-se o requerido pessoalmente.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Dê-se ciência à Autoridade Policial que conduz o Inquérito Policial, para o cumprimento dos Mandados.

Porto Alegre, 05 de julho de 2016.

Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
Relator

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):

Márcio Antônio Rocha

Data e Hora:

13/07/2016 14:08
